



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 11 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.013602/98-31
Recurso nº : 115.155
Acórdão nº : 201-76.972

Recorrente : FABRIMAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS.

Excluem-se da autuação os valores alcançados pela decadência. Estando claro nos autos a inexistência de compensação dos débitos autuados, ou mesmo que persiste o pedido de compensação neste sentido, mantida a exigência fiscal quanto a estes períodos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABRIMAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, que negava provimento e Rogério Gustavo Dreyer, que dava provimento total.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Antônio Carlos Atulim (Suplente).



Processo nº : 10768.013602/98-31
Recurso nº : 115.155
Acórdão nº : 201-76.972

Recorrente : FABRIMAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de auto de infração lavrado contra a ora Recorrente, onde é exigida a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não recolhida e não declarada em DCTF, no período compreendido entre abril de 1992 e fevereiro de 1993, fls. 42/49.

Em sua impugnação de fls. 51/54, sustenta a Recorrente que por meio dos Processos Administrativos nºs 13707.002310/97-13 e 13707.002311/97-86 protocolou, com amparo na Instrução Normativa SRF nº 21/97, pedidos de compensação com os débitos da COFINS.

Anexa à sua impugnação os documentos de fls. 55/67, que são o instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário da peça impugnatória, cópia da ata de assembléia que nomeou seus diretores, cartão do CGG e os Pedidos de Compensação recepcionados na Agência da Receita Federal de Madureira em 12/05/98, nos quais são relacionados como débitos a compensar o tributo exigido no lançamento de ofício.

À fl. 69, consta o Termo de Juntada do Processo nº 13707.000613/98-55, que ora acha-se em apenso, no qual foi proferida a decisão de primeira instância, de fls. 197/199, que manteve a exigência fiscal, trazendo a seguinte ementa:

"FALTA DE RECOLHIMENTO

Verificada a falta de recolhimento da COFINS, não declarada em DCTF, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente

COMPENSAÇÃO

Compete à DRF do domicílio fiscal da interessada decidir acerca da extinção de créditos lançados de ofício por meio de compensação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada com a decisão monocrática, a Recorrente interpõe o recurso voluntário de fls. 204/211, no qual alega, em sua defesa, a decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir a COFINS não recolhida no período compreendido entre abril de 1992 e fevereiro de 1993.

Anexa à peça recursal a guia do depósito de 30% (trinta por cento) do valor definido na decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em 11/04/2001, a Recorrente protocolou a petição de fls. 300/305, na qual esclarece estar em difícil situação econômica, que contraiu empréstimos em diversos bancos. Requer o levantamento da quantia depositada a título de garantia de instância, a qual poderá ser substituída pelo arrolamento de bens do seu ativo permanente, ou, ainda, por fiança, seguro ou hipoteca.



Processo nº : 10768.013602/98-31
Recurso nº : 115.155
Acórdão nº : 201-76.972

Em 18/04/2001, fls. 223/298, a Recorrente anexou diversos documentos tais como extratos bancários, cópia do balancete patrimonial, contratos de abertura de linha de crédito e instrumento particular de repasse de recursos captados no exterior.

O recurso de que tratam estes autos foi incluído na pauta para julgamento na sessão realizada em 17/10/2001, ocasião na qual foi o mesmo convertido em diligência para que a repartição de origem informasse se houve pronunciamento acerca dos pedidos de compensação de fls. 60 e 65.

A autoridade fazendária informa à fl. 205 que a Recorrente, antes que a DRF no Rio de Janeiro pudesse decidir sobre os pedidos de compensação, apresentou desistência aos mesmos, conforme as petições de fls. 201 a 204.

É o relatório.



Processo nº : 10768.013602/98-31
Recurso nº : 115.155
Acórdão nº : 201-76.972

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, no que tange à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários contra os quais insurgiu-se a ora Recorrente relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, devem ser observadas as regras contidas no art. 150, § 4º, do CTN e no art. 173, do mesmo Diploma Legal.

Dispõe o § 4º, do art. 150, do CTN:

"(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A seu turno, o inciso I do art. 173 do CTN determina que o início da fluência do prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se dá no primeiro dia do exercício subsequente em que o lançamento poderia ter se dado.

Não houve, no caso destes autos, recolhimento do tributo, ou mesmo depósitos judiciais que pudessem fazer crer ter se dado a antecipação do tributo. Muito pelo contrário, como se pode verificar da petição da Recorrente, fl. 08, e da própria impugnação, é reconhecido que não houve pagamento do tributo, sequer que os respectivos valores foram declarados.

Assim sendo, as regras a serem observadas na contagem do prazo de decadência é aquela do art. 173, I, do CTN, como já decidiu esta Câmara, Acórdão nº 201-74.007, de lavra do Exmo. Conselheiro Jorge Freire:

"COFINS - DECADÊNCIA - A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, hipótese dos autos, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo prescricional será o do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes Primeira Seção STJ (Resp. nº 101407/SP). Recurso provido."

Portanto, em relação aos débitos vencidos em 1992, decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, devendo ser tais valores excluídos da exigência fiscal.

Quanto aos demais meses, não se operou decadência, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 24/06/98, antes do término do prazo fixado no inciso I do art. 173 do CTN.

Como já não mais subsiste a alegação da Recorrente de que fora pleiteado pedido de compensação do débito da COFINS com créditos que alegava possuir, isto porque dos mesmos expressamente desistiu, como informado pela autoridade fiscal às fls. 205, dúvida não há sobre ser devida a exigência fiscal em relação ao período a partir de janeiro de 1993, inclusive, não atingidos pela decadência.

[Assinatura]



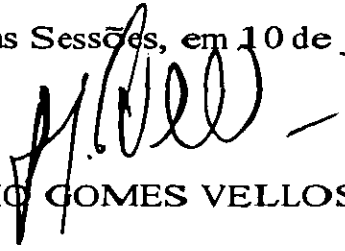
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.013602/98-31
Recurso nº : 115.155
Acórdão nº : 201-76.972

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para ao mesmo dar parcial provimento, acolhendo a preliminar de decadência em relação ao período de abril a dezembro de 1992, mantendo o lançamento em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1993.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 